

## GLOBAL WAR: SUPERANDO O CONCEITO DE GUERRA MODERNA

Anderson Vichinkeski Teixeira\*

Revista Ius Gentium 2(1): 181-211 [2009]

### Resumo

O presente artigo se propõe a analisar como o conceito de guerra moderna vem sendo alterado, neste início de século, pelos efeitos dos diversos processos de globalização. O fenômeno será aqui estudado em um sentido mais crítico-analítico que meramente ideológico-político, buscando estruturar os argumentos teóricos a partir de uma perspectiva histórica que começará com a transição das guerras de religião para a guerra moderna. Ao final, depois de examinarmos como, no início do século XXI, a guerra se tornou um evento globalizado, o artigo buscará propor a ideia que uma forma de se superar – ou atenuar os seus principais efeitos – a presente realidade posta pela guerra global no contexto das relações internacionais seria a adoção de um globalismo jurídico articulado em comunidades de Estados nacionais.

**Palavras Chave:** Filosofia do direito internacional, relações internacionais, direito de guerra

### Abstract

This article analyzes how the concept of modern war has been changed by the effects of the globalization processes at the beginning of this century. This phenomenon is studied here more in a critical-analytical than in a merely ideological-political sense, seeking to structure the theoretical arguments from a historical perspective that begins with the transition from religious war to modern war. Finally, after examining how war became a globalized event at the beginning of the 21st century, the article will propose the idea that one way to overcome – or attenuate the main effects of – the present reality presented by global war in the context of international relations would be to adopt a juridical globalism articulated into Nation-States communities.

**Keywords:** philosophy of international law; international relations; law of war

---

\* Doutor (2009) em Teoria e História do Direito pela *Università degli Studi di Firenze (IT)*, com estágio de pesquisa doutoral realizado junto à Faculdade de Filosofia da *Université Paris Descartes-Sorbonne (FR)*. Mestre (2005) em Direito do Estado pela PUC/RS e Bacharel (2003) em Ciências Jurídicas e Sociais pela mesma Instituição

## **Introdução**

Se a globalização fez com que as culturas se aproximassem, que os mercados nacionais e internacionais aumentassem o grau de integração entre si, que tradicionais conceitos e noções políticas do Estado moderno se tornassem cada dia mais contestados, não restam dúvidas que os reflexos da globalização em termos militares foram igualmente – ou ainda mais – intensos. Poucas foram as noções militares que continuaram as mesmas, uma vez que desde o tradicional conceito de guerra moderna, que foi completamente desnaturado no século XX, até ao grau de desenvolvimento da disseminação de armas de guerra seja entre países (*horizontal spread*), seja entre países e grupos paramilitares (*vertical spread*), mudou em um ritmo frenético. O mercado ilegal de armas, que cem anos atrás não se constituía em um problema internacional de grande magnitude, profissionalizou-se a ponto de banalizar o uso de fuzis e armas leves que até há poucas décadas eram de uso exclusivo dos grandes exércitos mundiais.

Por estas razões e, sobretudo, pela consolidação da noção de guerra global no léxico internacional, é necessário que desenvolvamos aqui algumas considerações sobre esta que parece ser outra consequência da globalização.

### **1. A construção do conceito de guerra moderna**

Concomitantemente à formação do Estado moderno – e, talvez, como consequência disso – podemos encontrar uma modificação essencial no desenvolvimento histórico do conceito de guerra: a passagem da guerra antiga para a guerra moderna.

Até a Paz de Westphalia, em 1648, que encerrou a Guerra dos Trinta Anos, a influência religiosa sobre as causas de uma guerra costumava ser preponderante no momento de se optar ou não por iniciar o conflito. Nesse sentido, tornaram-se famosas as Cruzadas: uma modalidade de guerra que não tinha como causa maior qualquer questão política, mas sim a afirmação da *auctoritas spiritualis* da *Respublica Christiana* e da justiça cristã sobre os “infiéis” e seus territórios – note-se que a terminologia “infiel” simplesmente desconsiderava a possibilidade de existir uma religião diferente da católica. O papa era considerado detentor de uma *potestas spiritualis* que deveria ser imposta a todos aqueles povos que não reconhecessem sua legitimidade. A *Respublica Christiana* presumia-se como detentora de uma integralidade cognitivo-espacial total, capaz de englobar o terreno e o transcendente, fazendo com que todas as insurreições existentes dentro dos seus territórios não pudessem ser havidas como guerras, mas como “faidas” conduzidas por infiéis, ao invés de inimigos.<sup>1</sup>

Com a Guerra dos Trinta Anos, deflagrou-se um conflito de fundo religioso entre o Imperador Habsburgo, do Sacro Império Romano-Germânico, o qual era católico, e as cidades-Estado comerciais, notadamente luteranas e calvinistas, situadas ao norte da Alemanha. Somente após a quase generalização da guerra na Europa, com a entrada no conflito de países escandinavos, como Suécia e Dinamarca, e o desgaste econômico, político e militar de todas as partes envolvidas, é que conseguiram chegar a um acordo final no sentido de que, a

---

<sup>1</sup> “Le guerre interne, limitate, non distruggevano l’unità della *respublica christiana*, ma erano ‘faide’, nel senso di affermazioni del diritto, realizzazioni concrete di esso, ovvero attivazioni di un diritto di resistenza, e avvenivano sempre nel quadro di un unico ordinamento complessivo, comprendente entrambe le parti in conflitto. Ciò significa che esse non dissolvevano e non negavano affatto questo ordinamento complessivo comune.” C. Schmitt, *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europaeum*, Berlin, Duncker&Humblot, 1974; trad. it. *Il nomos della terra*, Milano, Adelphi, 2003, p. 42.

partir daquele momento, a liberdade religiosa seria considerada um direito próprio do Estado e decorrente da sua soberania.<sup>2</sup>

Com isso, tanto as guerras entre povos quanto as guerras civis de caráter religioso perderam seu fundamento de legitimidade política e conseqüentemente cessaram na Europa. Carl Schmitt considerou a laicização do conceito de guerra “*il superamento della prepotenza confessionale, che nel corso delle guerre tra fazioni religiose dei secoli XVI e XVII aveva fornito i motivi della peggiore crudeltà e della degenerazione della guerra in guerra civile.*”<sup>3</sup>

No entanto, pode-se afirmar que o resultado mais concreto da paz de Westphalia foi, de fato, a secularização do poder público, pois uma “paz” não foi verdadeiramente construída, mediante o desenvolvimento de normas comunitárias capazes de aproximar os países que até então estavam em conflito e gerar um ambiente propício ao desenvolvimento de uma paz duradoura.<sup>4</sup> Como consequência disto, a consolidação de um sistema normativo internacional só ocorreu lentamente e por intermédio de acordos e tratados bilaterais ou multilaterais. O que houve em 1648, foi um armistício, ou seja, as partes deixaram de continuar em combate por não se justificarem mais as razões da guerra face aos desgastes que ela estava gerando. A paz foi efetiva no que concerne à hegemonia dos Habsburgos, uma vez que esta perdeu poder de controle frente aos Reinos e cidades-Estado luteranas, mas não significou o imediato surgimento de uma ordem jurídica internacional.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> Para maiores estudos sobre este tema, veja-se Amos S. Hershey, *History of Law since the Peace of Westphalia*, in ‘American Journal of International Law’, 6 (1912) 1, pp. 30-69; Leo Gross, *The Peace of Westphalia, 1648-1948*, in ‘American Journal of International Law’, 42 (1948) 1, pp. 20-41; Chris Brown, *Sovereignty, Rights and Justice*, Cambridge, Polity Press, 2002; Danilo Zolo, *I signori della pace*, Roma, Carocci, 1998; e Antonio Cassese, *International Law*, Oxford, Oxford University Press, 2001.

<sup>3</sup> C. Schmitt, *Der Nomos der Erde*, trad. it. cit., p. 164.

<sup>4</sup> A. Cassese, *International Law*, Oxford, Oxford University Press, 2001, p. 21.

<sup>5</sup> Cfr. K. J. Holsti, *Peace and war: armed conflicts and international order 1648-1989*, Cambridge, Cambridge University Press, 1998, p. 40.

### 1.1. Do bellum justum ao jus ad bello.

A noção de guerra moderna surgiu a partir de uma perspectiva laica, mas não abandonou por completo a doutrina do *bellum justum*<sup>6</sup>, a qual determinava que a guerra era proibida e um Estado somente poderia entrar em guerra se tivesse alguma justa causa para tanto, ainda que os conceitos de justo fossem subjetivos e uma eventual guerra injusta pudesse ser encerrada somente com o recurso a outra guerra. Sob o aspecto formal, a guerra justa estava condicionada pela autoridade da Igreja, enquanto que, sob o aspecto material, ela era uma conduta *ex justa causa*, destinada à afirmação externa de determinadas pretensões jurídicas próprias de um sistema jurídico interno, mas sem levar em consideração se tal guerra é de agressão ou de defesa.<sup>7</sup> Basicamente, a doutrina da guerra justa, ao contrário de permitir que vencesse aquele que tivesse razão no conflito, somente se prestava para dar razão a quem vencia.<sup>8</sup>

Com a perda de poder da Igreja frente ao Estado e a transformação daquele poder de *potestas spiritualis* para *potestas indirectas*, as causas da guerra deixaram de ter uma legitimação religiosa – ainda que em alguns casos este fosse um argumento retórico, pois somente disfarçava objetivos políticos ou econômicos – e começaram a se centrar em critérios objetivos. A racionalização dos fundamentos que legitimam um Estado que deseja entrar em conflito contra outro é o momento em que o conceito de guerra moderna, ao nosso sentir, faz-se mais visualizável materialmente. Assim como os europeus, nos séculos XV a XVIII, buscavam usar a “razão” como elemento que os distinguiu dos selvagens

---

<sup>6</sup> A expressão *bellum justum* possui origens no antigo direito romano, tanto que Cícero já fazia referência como sendo ela uma guerra legítima que tinha por objetivo submeter aqueles que fossem contrários ao ordenamento (romano) político e jurídico vigente. Cfr. L. Loreto, *Il bellum justum e i suoi equivoci*, Napoli, Jovene Editore, 2001, pp.17-9; e P. Gilbert, *New terror, New wars*, Washington, Georgetown University Press, 2003, pp. 16-7.

<sup>7</sup> C. Schmitt, *Der Nomos der Erde*, trad. it. cit., p. 133.

<sup>8</sup> N. Bobbio, *Il problema della guerra e le vie della pace*, Bologna, Il Mulino, 1997, p. 59.

das Américas, a razão será uma das referências para se definir quando uma guerra é justa e quando não o é.<sup>9</sup>

Além de a guerra passar a ser concebida como retribuição/reação, a sua versão moderna trouxe consigo a doutrina do *jus ad bellum* e do *jus in bello*. À possibilidade de um Estado que foi violado em sua soberania reagir por intermédio da guerra contra o ofensor foi atribuída o nome de *jus ad bellum*. Diferentemente de se discutir qualquer conceito de justiça, como na doutrina do *bellum justum*, neste caso basta que o Estado tenha sua soberania territorial violada para que ele já possa alegar *jus ad bellum* contra o agressor. Ao lado dessa possibilidade de entrar em guerra por uma causa defensiva, a guerra como punição ao Estado agressor e a guerra como forma de reconquista de territórios perdidos de forma ilegítima para outro Estado foram outros dois motivos que justificavam a alegação de *jus ad bellum*.

Já no século XIX, com a definitiva consolidação de um *jus publicum Europaeum* (até então único direito internacional reconhecido), surgiu também a possibilidade de qualquer Estado soberano membro deste ordenamento sustentar o seu *jus ad bellum* como causa para intervir formalmente nas deliberações e negociações diplomáticas concernentes a uma guerra que esteja se desenvolvendo em solo europeu ou que envolva um Estado deste continente.<sup>10</sup>

### 1.2. O direito internacional e o jus in bello.

No que diz respeito ao *jus in bello*, pode-se afirmar que foi uma tentativa do *jus publicum Europaeum* de, no século XIX, formalizar a guerra através de

---

<sup>9</sup> “Rationality was a way of looking at the world in which the meaning of an act derived entirely from its utility. Within the framework of practical rationality all means of procuring desired ends are viewed as ‘techniques’ or ‘strategies’ rather than as systems of values adhered to on the basis of ethical standards.” C. Coker, *The Future of War*, London, Blackwell Publishing, 2004, pp. 26-7.

<sup>10</sup> C. Schmitt, *Der Nomos der Erde*, trad. it. cit., p. 236.

procedimentos e condutas mínimas que os participantes da guerra deveriam adotar, fazendo com que a noção de *bellum justum* perdesse a significância de outrora.<sup>11</sup> Segundo D. Zolo, “*la guerra viene ritualizzata da una serie di procedure diplomatiche, come la dichiarazione di guerra e la pattuizione della pace.*”<sup>12</sup> Como consequência disso o *jus in bello* posteriormente ganhou forma com o Protocolo de Genebra (1924), o Pacto Kellogg-Briand (1928) e as quatro convenções da Conferência diplomática de Genebra (1949) – a Carta das Nações Unidas (1945) passou a definir as causas de *jus ad bellum* citadas anteriormente (item 1.1., *supra*). A guerra, que até então era havida como um instrumento de política externa, passa a ser tratada como ato de repercussão jurídica e capaz de gerar responsabilização criminal aos responsáveis.<sup>13</sup>

Bobbio define o sentido eminentemente formal do *jus in bello* a partir de uma perspectiva jusnaturalista. Isto significa que o *jus in bello* não regula as causas da guerra, mas sim a conduta dos agentes em combate, independentemente da causa. No que concerne às causas da guerra, os Estados não possuem limites legais (de direito positivo), mas somente limites morais (baseados no direito natural); já no que diz respeito à conduta em guerra, existem ainda limites legais que são estabelecidos por um direito garantido dentro da comunidade internacional na qual tal Estado é membro e, portanto, contribuiu para que fosse produzida.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> “Giusta nel senso del diritto internazionale europeo dell’epoca interstatale è pertanto ogni guerra interstatale che sia condotta da eserciti militarmente organizzati appartenenti a Stati riconosciuti dal diritto internazionale europeo, sul suolo europeo e secondo le regole del diritto bellico europeo.” N. Bobbio, *op. cit.*, p. 168.

<sup>12</sup> D. Zolo, *Globalizzazione. Una mappa dei problemi*, Roma-Bari, Laterza, 2004, p. 119.

<sup>13</sup> K. J. Holsti, *op. cit.*, p. 228.

<sup>14</sup> “Ciò significa che il diritto internazionale non regola la causa della guerra bensì regola la sua condotta, quale che sia la causa. Rispetto alla causa della guerra, ogni stato non ha limiti giuridici (di diritto positivo) ma solo morali (o di diritto naturale); rispetto alla condotta della guerra, ha limiti anche giuridici, cioè stabiliti da un diritto vigente nella comunità internazionale cui esso appartiene e che esso stesso ha contribuito a produrre.” N. Bobbio, *op. cit.*, p. 64.

Não obstante as tentativas de clara distinção entre combatentes e civis, para que fosse dada proteção a estes mesmo pelos exércitos inimigos no sentido de se proibir ataques contra alvos humanos ou físicos que possuíssem relação com a população civil, as guerras do século XX provocaram reviravoltas nas construções teóricas e jurídicas que sustentavam o conceito de guerra moderna. As bombas nucleares de Hiroshima e Nagasaki, lançadas, respectivamente, dias 06 e 09 de agosto de 1945, representaram o fim de qualquer possibilidade de ética na guerra, de respeito pelos civis (estes que muitas vezes já são vítimas dos seus próprios regimes), de respeito pelo *jus in bello* e, até mesmo, de respeito pelo próprio conceito de guerra.

Característica inerente à guerra é o conflito, a batalha, aquilo que Hobbes definia como o *act of fighting*<sup>15</sup>; entretanto, a guerra nuclear não representa o conflito, o ato de batalha, mas sim a aniquilação. Na possibilidade da ocorrência de um conflito nuclear entre Estados que são potências nucleares não se pode falar em guerra, uma vez que não haverá combate ou batalha com a finalidade de uma parte conquistar a outra; o conflito dará espaço a breves momentos de decisão e ataque que terão como fim mais provável o extermínio recíproco.

Após o advento da possibilidade de uma guerra nuclear, a tutela internacional da guerra passou a ganhar um responsável: o Conselho de Segurança da ONU. O temor de um conflito nuclear fez com que a comunidade internacional passasse a estar vinculada às decisões deste órgão, sendo que até mesmo o direito de guerra como represália passou a estar condicionado a uma manifestação do Conselho de Segurança, este que, segundo a Carta das Nações Unidas é o legítimo protetor da *international pace and security*. Assim, as intervenções militares da ONU em países em guerra marcaram em definitivo o fim da guerra moderna. Ao

---

<sup>15</sup> “For Warre, consisteth not in Battell onely, or the act of fighting; but in a tract of time, wherein the Will to contend by Battell is sufficiently known: and therefore the notion of Time, is to be considered in the nature of Warre; as it is in the nature of Weather.” T. Hobbes, *Leviathan* (1651), London, Penguin Classics, 1985, pp.185-6.

despersonalizarem em sentido estrito o conflito e seus interessados, passando à comunidade internacional o interesse genérico no encerramento da crise e no retorno à paz, esta modalidade de intervenção militar fez com que toda e qualquer guerra fosse um assunto de interesse internacional. É o começo da guerra global.

## **2. Os efeitos do fim da Guerra Fria nos componentes básicos da guerra moderna.**

Uma das consequências imediatas que o fim da Guerra Fria produziu no cenário político-internacional foi transformar a potência vencedora (os EUA) em única superpotência e dar a ela o poder de expandir seus domínios para os cantos do mundo que ainda restavam intocados pela ideologia liberal. O fim da bipolarização política EUA/URSS produziu ainda conclusões exageradas como a de Francis Fukuyama, o qual chamou este processo histórico de “o fim da História”<sup>16</sup>, ou seja, seria o triunfo derradeiro da democracia liberal sobre todos os demais sistemas e ideologias que com ela já ousaram concorrer.

Qualquer noção de sociedade global, ou outro conceito semelhante à ideia de *global village*<sup>17</sup> proposta por Marshall McLuhan, só se tornou possível a partir do momento em que a axiologia comunista – obstativa à consolidação da globalização – perdeu seu grande referencial político: a URSS. No entanto, o fim da URSS parecia ser a solução de grande parte dos problemas estadunidenses na esfera internacional, pois a Guerra Fria já era parte do passado e nenhum país poderia concorrer com o poder militar, econômico e político dos EUA. Entretanto, com o fim do século XX e início do século XXI, a maximização do poder

---

<sup>16</sup> Cfr. F. Fukuyama, *The End of History and the Last Man*, N.Y., Free Press, 1992.

<sup>17</sup> Cfr. M. McLuhan, *Understanding media*, N.Y., Mentor Press, 1964. Encontramos, também, J. Joyce, *Finnegans Wake*, N.Y., Viking Press, 1939, e P. Wyndham Lewis, *America and Cosmic Man*, N.Y., Doubleday & Company, 1949, como referências para a origem do termo *global village*.

estadunidense sobre a economia e a política mundial, a disseminação da sua cultura pelos quatro cantos do mundo e, sobretudo, o seu papel de líder incontestado exercido na ONU, fizeram com que todas as atrações se voltassem para os EUA. Aqueles grupos paramilitares – via de regra, fundamentalistas islâmicos<sup>18</sup> – que confrontavam a URSS e os seus aliados, além dos EUA e seus respectivos aliados, agora passaram a ter um único alvo a atingir: a América.

Originalmente, o fundamentalismo islâmico não era terrorista, mas sim um movimento de natureza exclusivamente religiosa que preconizava o respeito ao Corão. A “Irmandade Muçulmana”, surgida no Egito, em 1929, foi um dos primeiros grupos que marcaram o surgimento do fundamentalismo islâmico com atividades terroristas.<sup>19</sup> Por um lado, a “Irmandade” oferecia resistência armada ao colonizador britânico, sendo que, de outro, desenvolvia campanhas de alfabetização e de assistência médica à população mais carente do Egito. Os fundamentalistas queriam reconstruir sua identidade nacional com base nos fundamentos da religião islâmica, em oposição aos valores políticos e culturais do colonizador. Entretanto, a “Irmandade” passou a ser perseguida pelos reis egípcios, estes que se encontravam submetidos à Coroa Britânica. Mesmo após a instauração da República, em 1953, pelo líder nacionalista Gamal Abdel Nasser, o grupo continuou a ser perseguido e mantido na clandestinidade. Nasser era um líder com ideais fortemente influenciados pelo Ocidente e pelo capitalismo, o que o tornava incompatível com a visão religiosa e tradicional dos fundamentalistas, gerando, deste modo, todas as circunstâncias políticas para a radicalização

---

<sup>18</sup> Alguns dos principais são: Organização Abu Nidal (Líbano), Grupo Islâmico Armado (Argélia), Hamas (atua nos territórios palestinos ocupados por Israel), Hezbollah (Líbano), Al-Jihad (Egito), Jihad islâmico (territórios ocupados por Israel), Frente Popular para a Libertação da Palestina (territórios ocupados por Israel), Al Qaeda (oriundo do Afeganistão, mas atua em todo o mundo). Ainda que tais grupos tenham tido como causa a insatisfação com problemas regionais, o fundamento último de revolta é sempre contra o capitalismo estadunidense.

<sup>19</sup> Cfr. W. Laqueur, *No end to war: terrorism in the twenty-first century*, London, Continuum Publishing Ltd., 2003, p. 31.

ideológica e para o terrorismo.<sup>20</sup> Em 1981, a “Irmandade Muçulmana” desferiu seu golpe mais forte ao matar o presidente egípcio Anuar Sadat, em virtude de este ter assinado, nos EUA, um acordo pelo qual o Egito passava a reconhecer o Estado de Israel. Com este acordo, o Egito seria o primeiro país islâmico a reconhecer Israel como nação.

O viés terrorista começou a se transformar na forma de expressão principal de muitos grupos fundamentalistas islâmicos após um lento processo de exclusão do debate político internacional exercido pelas grandes potências internacionais que dominam o Ocidente. Momentos marcantes como o apoio dos EUA ao Iraque no conflito deste com o Irã, nos anos 70, somado à indiferença da comunidade internacional frente à perseguição exercida pelos soviéticos contra países islâmicos, em especial contra o Afeganistão, produziram uma profunda divisão ideológica – com fundamento teológico – do globo terrestre em zonas de influência judaico-cristã e de influência islâmica, de modo que o momento máximo de exclusão recíproca pode ser visto nos ataques do 11 de setembro de 2001.

Porém, a partir daqueles ataques, a arena internacional viu surgir um outro tipo de agente que até então era inédito no campo militar: os grupos paramilitares desprovidos de bases territoriais fixas e cujos ataques variam de acordo com as necessidades e possibilidades do grupo. A angústia de necessitar dar uma resposta à opinião pública e ao mesmo tempo não saber quem atacar, fez com que os EUA e seus aliados invadissem o Afeganistão, neste mesmo ano, sem ter provas de que este país possuía qualquer relação com os ataques do 11 de setembro ou estivesse protegendo grupos terroristas, e atacassem o Iraque, em 2003, sob o argumento de que este seria uma possível ameaça com as armas de destruição em massa que

---

<sup>20</sup> Para um conceito de terrorismo, remetemos a Noam Chomsky, o qual utiliza tal termo para referir “the threat or use of violence to intimidate or coerce (generally to political ends)”. J. M. Shafritz *et al.*, *Almanac of Modern Terrorism*, N.Y., Facts on File, 1991, p. 264.

supostamente estaria construindo. No Afeganistão, encontraram nada mais que um país em condições socioeconômicas miseráveis e, no Iraque, não encontraram nada que se assemelhasse a armas de destruição em massa, tendo restado apenas a imagem de que o governo Bush Jr. se aproveitou de um momento de fragilidade emocional do seu país para justificar a invasão do Iraque e sua posterior transformação em uma espécie de colônia de exploração pós-moderna a serviço dos patrocinadores das campanhas de Bush Jr. e dos seus familiares – quase todos, tanto patrocinadores quanto parentes, envolvidos no ramo do petróleo –, além dos demais interessados em “investir” nesse novo mercado.

A dificuldade de muitas vezes definir os agentes envolvidos no conflito, como naqueles decorrentes de ataques terroristas, a forte presença da comunidade internacional estabelecendo padrões jurídicos e morais de conduta no sentido de evitar a guerra, somado ao alto grau de desenvolvimento dos armamentos militares, fizeram com que a guerra fosse globalizada e transformada em um evento de complicações nunca visto antes na história.

### **3. Compreendendo a guerra global e seus fundamentos ontológicos a partir dos processos de globalização.**

A expressão *global war on terrorism (GWOT)*, criada pelo governo dos EUA em sequência aos ataques do 11 de setembro, resume com precisão o momento em que o conceito de guerra perde sua matriz estatal e passa a ser global. No atual contexto, a definição de uma parte presente no conflito – os EUA e seus aliados – não corresponde necessariamente à definição do inimigo, pois a crescente fragmentação do inimigo em células paraestatais impede que se fale em guerra no mesmo sentido que até então se falava.

A primeira consequência disso foi a tentativa de manutenção da noção de guerra moderna, na qual existem Estados nacionais como os principais – senão únicos – atores capazes de interagir ativamente no conflito, através das guerras iniciadas pelos EUA contra o Afeganistão (2001) e o Iraque (2003). Com base em supostas alegações de que estes dois países possuiriam relação com os ataques do 11 de setembro, os EUA e seus aliados iniciaram guerras no mesmo padrão da guerra moderna. Todavia, bastaram que poucos anos se passassem para se tornar notório que tanto Afeganistão quanto Iraque não possuíam qualquer relação causal sustentável no plano lógico-racional com os ataques do 11 de setembro. Em sequência à guerra no Iraque e à dominação política estabelecida diretamente pelos EUA neste país, iniciou-se um processo de “desestatização” da compreensão de inimigo dos EUA. A afirmação do modelo de grupo paramilitar adotado pelo *Al Qaeda*, no final do século XX, representou uma alternativa político-militar a todos os grupos de radicais islâmicos que desejassem fazer frente ao Ocidente e a sua ânsia conquistadora. A grande dificuldade de se definir a base territorial, seja dos componentes do grupo, seja dos seus recursos financeiros, faz com que tais grupos se tornem uma espécie de *transnational companies* do terrorismo, em especial devido à facilidade de trocar de país e de realizar ataques (de pequena ou grande proporção) nos mais diversos locais. Recorde-se que em termos logísticos os grupos terroristas islâmicos se valem substancialmente de tecnologias próprias do Ocidente, como a Internet, os armamentos bélicos e o mundialmente interligado sistema financeiro. Assim, a reação ao inimigo não pode mais ser como em uma guerra convencional entre Estados, pois globalizaram a guerra.

A guerra global parece ser um dos efeitos da globalização que mais flagrantemente mudaram a forma como a política mundial se expressa. A guerra se afirmou, ao longo da história, como instrumento de busca ou realização de objetivos políticos. Clausewitz dizia que a guerra é “*nothing but a duel on an*

*extensive scale*”<sup>21</sup> e que possui como objetivo final “*to compel our opponent to fulfill our will.*”<sup>22</sup> Porém, quando a guerra se tornou globalizada, muitos dos objetivos políticos, seja de Estados ou de agentes paraestatais, só passaram a encontrar forma de serem sustentados através do recurso a expedientes de guerra. Isto é consequência do fato de ser a guerra global uma verdadeira “*guerra civile mondiale*”<sup>23</sup> incapaz de fazer qualquer distinção entre interno/externo, público/privado, estatal/não-estatal e militar/civil, pois toda a noção de fronteira ou confins já se encontra esvaída.

Ressalte-se que não é possível falar em terceira guerra mundial, uma vez que o conflito não é constante, permanente, com agentes estatais e objetivos definidos, e sobretudo com um início claramente definido. A guerra global mais se assemelha aos caracteres do *state of nations* idealizado por T. Hobbes, ou seja, a um verdadeiro estado de natureza entre nações. Cabe referir que uma contraditoriedade deste processo reside no fato de que o estado de natureza é um momento pré-estatal – pré-societário, inclusive – e que nós estamos vendo se repetir no momento de maior desenvolvimento científico da história da humanidade e de maior aproximação cognoscitiva entre os mais distantes povos. É como se a política internacional pós-moderna estivesse se desenvolvendo de modo inversamente proporcional ao resto do desenvolvimento da humanidade. Outra contraditoriedade deste novo e globalizado conceito de guerra decorre da ausência de *logos*, de comunicação, entre os agentes em conflito<sup>24</sup>; ainda que a

---

<sup>21</sup> C. von Clausewitz, *On War* (1832), Harmondsworth, Penguin, 1968, pp. 118-9.

<sup>22</sup> C. von Clausewitz, *op. cit.*, p. 119.

<sup>23</sup> Carlo Galli, *Guerra Globale*, Roma-Bari, Laterza, 2002, p. 68, afirma que a guerra global é, de fato, uma guerra civil mundial, pois é “diversa da una guerra civile tradizionale perchè non è interna a uno Stato, e non è neppure, nella sua essenza più significativa, una guerra fra due Stati (Usa e Afghanistan), nè fra uno Stato e un non-Stato (Usa e *Al Qaida*); è piuttosto il conflitto fra due funzioni globali, fra due reti sovrapposte più che in contrapposte, fra un Impero e un non-Impero che non hanno confini in comune ma che entrano l’uno nell’altro, entrambi alla ricerca di un’identità legittimata politicamente.”

<sup>24</sup> Segundo C. Galli, *op. cit.*, p. 28: “La teologia estrema, invece, non conosce logos, non comunica, non ha nulla da dire all’altro; con la muta evidenza del messaggio terroristico

globalização seja notadamente caracterizada pela difusão da informação e pela possibilidade de contato intercultural (que deve necessariamente ser comunicacional), não existe espaço para comunicação entre os agentes que se encontram teologicamente separados dentro do universo da guerra global. Um dos pressupostos de qualquer processo comunicacional é a possibilidade de se questionar as máximas (os primeiros princípios) do discurso racional. No entanto, a universalização e absolutização das máximas que são colocadas como respostas para questões metafísicas – questões estas que vão desde a antropologia até a política – faz com que a orientação religiosa dos envolvidos no conflito termine por impedir que o diálogo seja sequer iniciado.

Uma das noções mais elementares na guerra é a ideia de inimigo; é ele quem materializa e personifica aquilo que estamos combatendo. É através da dialética entre tese e antítese estabelecida com o inimigo que podemos definir nos pormenores os nossos objetivos de guerra. C. Schmitt dizia que o inimigo “*non è qualcosa che si debba eliminare per un qualsiasi motivo, o che si debba annientare per il suo desvalore. Il nemico si situa sul mio stesso piano. Per questa ragione mi devo scontrare con lui: per acquisire la mia misura, il mio limite.*”<sup>25</sup>

Porém, a guerra global retirou a possibilidade que as partes inseridas no conflito possam distinguir entre amigo/inimigo, pois não foi proclamada nenhuma *declaração de guerra*<sup>26</sup> por nenhum agente definido contra outro igualmente definido. A volatilidade que caracteriza a globalização faz com que a própria condição de inimigo seja também volátil, permitindo que se interaja fisicamente

---

l'estremista non vuole tollerare nessuno, e neppure convertire, o entrare in trattativa: vuole solo affermare la propria esistenza e l'altrui inesistenza. La parola, la capacità di comunicazione, è stata la prima vittima della violenza terroristica, che ha generato due campi avversi, due identità che non riescono neppure a parlare.”

<sup>25</sup> C. Schmitt, *Theorie des Partisanen*, Berlin, Duncker & Humblot, 1963; trad. it. *Teoria del Partigiano*, Milano, Adelphi, 2005, p. 119.

<sup>26</sup> Segundo o nosso sentir, a declaração do governo estadunidense, feita logo após os ataques do 11 de setembro, de que estava iniciada uma *global war on terrorism* não é suficiente para caracterizar o início da passagem da guerra moderna para a guerra global; este processo é decorrência de uma conjunção de fatores que vão além daquela declaração feita pelo governo dos EUA, em 2001.

no conflito somente quando convier. Isso resulta que, dentro do contexto da guerra global, a definição do “eu” e do “outro” seja irrelevante, assim como o é a distinção entre “amigo” e “inimigo”; o que permitirá reconhecer somente a existência de uma linha subjetiva que separa duas grandes zonas de influência ideológico-cultural – notadamente orientadas por valores religiosos judaico-cristãos que colidem com a axiologia islâmica – como o ponto capaz de definir quem está, ainda que circunstancialmente, envolvido no conflito.

Essa dificuldade de se definir quem é o inimigo gera também um estado de absoluta insegurança para as populações civis dos países que se encontram em conflito, como nos casos, por exemplo, das guerras nos Balcãs, Afeganistão e Iraque. A dificuldade – muitas vezes, impossibilidade – de caracterizar “civil”, “militar” e “membro de grupo paramilitar” nos permite concluir que esteja ocorrendo hoje aquilo que, a partir do século XVI, ocorreu na Europa, em relação às guerras marítimas<sup>27</sup>: a definição de inimigo como sendo todo e qualquer agente que atue, colabore, sustente ou negocie com o Estado ou grupo inimigo. Nessa já consolidada sociedade global, sem fronteiras e tendo a guerra global como um fenômeno constante, o argumento “colaborar com o terrorismo” está sendo usado cada vez mais pelas principais potências mundiais, em especial EUA e Inglaterra, para deter e investigar qualquer cidadão, inclusive do seu próprio país, sem apresentar denúncia formal e sem colocar limites para a detenção. Ao invés de os novos horizontes oferecidos pela globalização causarem anseios por tempos melhores, vemos o indivíduo globalizado reavivar os mesmos temores que a imensidão do mar azul causou no então homem moderno do século XVI.

---

<sup>27</sup> “Alla base della guerra di mare sta invece l’idea che debbono essere colpiti il commercio e l’economia del nemico. Nemico è, in una guerra di questo tipo, non solo l’avversario combattente ma ogni cittadino dello Stato nemico e perfino quello neutrale che commercia col nemico e ha con lui relazioni economiche”. C. Schmitt, *Land und Meer*, Maschke-Hohenheim, Köln-Lövenich, 1981; trad. it. *Terra e mare*, Milano, Giuffrè, 1986, p. 72.

O “inimigo absoluto”<sup>28</sup>, que Schmitt recomendava ser evitado por tornar impossível a busca pela paz, encontra-se imerso na abstração conceitual que define aqueles que fazem parte da zona de influência diversa daquela que faço parte. Assim, a mesma sutileza subliminar que define o “inimigo” será aquela que define o “eu”, fazendo com que o indivíduo da sociedade global – e da guerra global – seja uma existência vazia à procura de uma essência capaz de responder às suas dúvidas e pôr fim às suas angústias.

D. Zolo procede a uma interpretação complexa da guerra global ao dividir esta expressão em subcategorias conceituais que possuem como finalidade analisar o fenômeno a partir de perspectivas epistemológicas próprias, mas sem que para isso seja necessário perder a dinâmica integrativa que caracteriza o conceito. Neste sentido, podemos resumir sua proposta de compreensão da guerra global em quatro contextos específicos.<sup>29</sup>

O primeiro deles é o geopolítico. Enquanto a guerra antiga e a guerra moderna apresentavam com clareza os atores envolvidos e estabelecia os momentos de início e fim, a guerra global desconhece a localização de muitos dos seus atores, no caso dos grupos terroristas, e não possui data exata de quando começou e não apresenta a mínima perspectiva de que acabará cedo. Tanto a declaração de guerra quanto a declaração de paz foram esquecidas nesse novo contexto global.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> “L’inimicizia diventa così terribile che forse non è più nemmeno lecito parlare di nemico e inimicizia; entrambi questi concetti sono addirittura condannati e banditi formalmente prima che possa cominciare l’opera di annientamento. L’annientamento diventa quindi del tutto astratto e assoluto. Non si rivolge più contro un nemico, ma è ormai al servizio solo di una presunta affermazione oggettiva dei valori più alti – per i quali, notoriamente, nessun prezzo è troppo alto. Solo la sconfessione della vera inimicizia assoluta spiana la strada all’opera di annientamento di una inimicizia assoluta.” C. Schmitt, *Land und Meer*, trad. it. cit., p. 131.

<sup>29</sup> Cfr. D. Zolo, *Globalizzazione*, cit., p. 121-30.

<sup>30</sup> “La dichiarazione di guerra non era quindi un atto di aggressione, in senso incriminante o discriminante, ma al contrario un’azione corretta e l’espressione della guerra in forma, di cui abbiamo illustrato l’evoluzione in precedenza (p.178). Questa dichiarazione di guerra si fondava sulla necessità di una forma giuridica e sull’idea che tra guerra e pace non si desse un terzo concetto. *Tertium non datur.*” Carl Schmitt, *Der Nomos der Erde*, trad. it. cit., p. 335.

O segundo aspecto da guerra global é o seu caráter sistêmico, no qual a ordem internacional é concebida como um sistema descentralizado, anárquico<sup>31</sup>, em que aquele que possui maior poder tem a condição de impor as regras para os demais membros. A posição do governo estadunidense logo após os ataques do 11 de setembro de 2001, foi no sentido de colocar os EUA como o único país com a possibilidade de exercer a função de liderança mundial, expandindo sua atuação política e militar em áreas críticas, como o Oriente Médio. No entanto, a partir de uma leitura sistêmica do atual contexto das relações internacionais, caso os EUA viessem a perder sua condição de *leadership* seja através de crises externas ou internas, esta função seria necessariamente exercida por algum outro país, sendo que a China é quem, no momento, mais apresentaria condições para tanto.

O terceiro aspecto da guerra global é o normativo, caracterizado pelo total desprezo pelas instituições internacionais, pelas normas de direito internacional que tratam sobre a guerra e sobre direitos humanos, pelo procedimento de *jus ad bellum* e pela conduta *in bello* daqueles que pretendem ingressar ou começar uma guerra. Por não se submeterem a qualquer normatividade internacional, os grupos terroristas adotam medidas que violam todas as mais elementares noções de direito de guerra e dignidade da pessoa humana, sendo que, como resposta, os EUA e seus aliados recorrem a meios não menos cruéis que os adotados pelos terroristas.

O último aspecto arrolado por D. Zolo é o ideológico: as ambições estadunidenses não se restringem ao domínio cultural, econômico, político e militar, pois o maniqueísmo adotado pela política externa estadunidense faz com que a questão de fundo resida em uma afirmação dos valores judaico-cristãos frente a qualquer religião que os negue. Trata-se da divisão da comunidade internacional entre “eixo do bem” e “eixo do mal”, sendo que, por coincidência, todos os países “do

---

<sup>31</sup> Para um conceito de ‘anarquia’ nas relações internacionais, remetemos a H. Bull, *The Anarchical Society: a Study of Order in World Politics*, London, Macmillan, 1977.

mal” são muçulmanos. A retomada de conceitos como justa causa e guerra preventiva representa um retrocesso de quatrocentos anos a um momento histórico em que a Europa se viu assolada por guerras infindáveis contra infiéis que não aceitavam a *Respublica Christiana* e a *auctoritas suprema* do sumo pontífice do Sacro Império Romano-Germânico.

Assim, ao ir além do âmbito político a guerra global se transformou em um conflito baseado em uma incompatibilidade entre concepções elementares, como ser humano, vida, morte, Deus e mundo, que distancia e entrincheira judeus, cristãos e muçulmanos. Está em jogo mais do que a função de *leadership* mundial: a identidade cultural dos povos está sendo ameaçada. Como forma de garantia e proteção das conquistas – ou não seriam imposições? – do Ocidente dentro da comunidade internacional, as “guerras humanitárias”, que se dizem em defesa dos direitos humanos, se colocam com uma subcategoria da guerra global.

Depois de intervenções militares como as ocorridas no Iraque, em 1990, e nos Balcãs, em 1997, afirmaram-se como causas de defesa armada do direito internacional humanitário a ocorrência de violações como o *apartheid*, a tortura, o genocídio, os tratamentos desumanos ou degradantes de minorias étnicas por parte de um Estado.<sup>32</sup> O paradoxal é que a solução adotada para resolver uma situação de crise interna em um Estado que esteja violando direitos humanos aponta para a intervenção militar, que nada mais é do que uma “guerra humanitária” cercada pelos mesmos riscos e incertezas de qualquer outra guerra. Resumidamente, trata-se de encerrar um mal recorrendo a outro mal.

Conjuntamente à incerteza quanto aos resultados práticos que essas guerras podem apresentar, encontramos um problema de ordem eminentemente jurídica viciando a intervenção: há um princípio cogente de direito internacional, expresso

---

<sup>32</sup> D. Zolo, *Chi dice l'umanità*, Torino, Einaudi, 2000, p. 23, sustenta que “per diritto internazionale umanitario si intende la tutela internazionale dei fondamentali diritti dell'uomo e quindi la repressione delle loro più gravi violazioni, come il genocidio, i crimini contro l'umanità e i crimini di guerra, secondo una tipologia risalente al Tribunale di Norimberga.”

em diversos momentos na Carta das Nações Unidas<sup>33</sup>, que somente a legítima defesa pode justificar uma ação militar contra outro país, sendo que qualquer outro ato militar, como essas “guerras humanitárias”, será ilegal do ponto de vista do direito internacional, pois existem meios pacíficos previstos na ordem internacional para a resolução de conflitos e a competência para decidir quanto à legitimidade do uso da força armada resta atribuída exclusivamente ao Conselho de Segurança da ONU<sup>34</sup> – este que aprovou apenas a primeira guerra no Iraque, de 1990, e não autorizou tanto a ação nos Balcãs quanto a segunda invasão do Iraque.

Ao comentar a invasão da Iugoslávia pela OTAN, Ferrajoli delimita as incongruências deste tipo de guerra ao afirmar que a guerra “humanitária” promovida pela OTAN, além de se constituir em uma violação ao direito internacional e ao direito constitucional, foi conduzida, de fato, com ações e procedimentos – por exemplo, garantindo imunidade aos que lançaram bombas e mísseis cujos erros letais de alvo foram considerados meros “efeitos colaterais” – que certamente violaram os princípios deste chamado “direito de guerra humanitário”, os quais fazem parte da tradição histórica do direito internacional. Os ataques aéreos da OTAN provocaram resultados que, mesmo não sendo intencionais, seriam absolutamente evitáveis, poupando a vida de centenas de

---

<sup>33</sup> Artigo 51: “Nothing in the present Charter shall impair the inherent right of individual or collective self-defense if an armed attack occurs against a Member of the United Nations, until the Security Council has taken measures necessary to maintain international peace and security. Measures taken by Members in the exercise of this right of self-defense shall be immediately reported to the Security Council and shall not in any way affect the authority and responsibility of the Security Council under the present Charter to take at any time such action as it deems necessary in order to maintain or restore international peace and security.”

<sup>34</sup> Artigo 24: “In order to ensure prompt and effective action by the United Nations, its Members confer on the Security Council primary responsibility for the maintenance of international peace and security, and agree that in carrying out its duties under this responsibility the Security Council acts on their behalf.”

milhares de pessoas cuja única culpa é a de se encontrarem submetidas a um regime despótico e criminoso.<sup>35</sup>

Partindo da ideia de que a racionalidade faz com que um ato possua estreita congruência com o fim que deseja alcançar, Ferrajoli questiona ainda a própria racionalidade das guerras humanitárias, pois *“se questo atto, oltre agli enormi costi di sofferenze da esso direttamente prodotti, non solo è inidoneo ma addirittura contrario ai pur nobili fini dichiarati, allora esso è irrazionale e irresponsabile.”*<sup>36</sup>

Devido aos objetivos do presente artigo, nos furtaremos de abordar a questão dos direitos humanos. Por ora concluimos que dentro dos diversos processos de globalização encontramos, sem dúvida, a noção de guerra como um dos que mais sofreram abalos, sendo que chegou até a se desnaturar em relação aos conceitos de guerra antiga e guerra moderna. A guerra global colocou desafios à comunidade internacional que, segundo nosso entendimento, não serão resolvidos dentro da atual estrutura político-jurídica das relações internacionais. As guerras humanitárias são uma prova de que instituições jurídicas sólidas inexistem no âmbito político-militar do direito internacional, restando somente ao livre-arbítrio dos Estados decidir quais conflitos civis são mais interessantes para uma intervenção militar e quais não são tão importantes. Quais as razões de o Oriente Médio ser uma região tão cobiçada pelos EUA, a ponto de qualquer mera suspeita

---

<sup>35</sup> “La guerra ‘umanitaria’ della Nato, oltre a configurarsi essa stessa come una violazione del diritto internazionale e costituzionale, si è infatti svolta con atti e modalità - la garanzia dell’immunità di chi bombardava a prezzo di quotidiani e micidiali errori ‘collaterali’ - che hanno chiaramente violato i principi del cosiddetto diritto umanitario di guerra, appartenenti alla tradizione internazionalistica anteriore perfino alla Carta dell’Onu: al diritto internazionale consuetudinario, alla Convenzione dell’Aja del 1907, alle diverse Convenzioni di Ginevra, sia anteriori che posteriori alla seconda guerra mondiale. Rientrano tra queste violazioni gli attacchi aerei della Nato che hanno provocato, come effetti non voluti ma non certo imprevedibili, centinaia e forse migliaia di vittime civili, colpevoli soltanto di non essere riuscite a liberarsi da un regime dispotico e criminale.” L. Ferrajoli, “Guerra ‘etica’ e diritto”, *Ragion Pratica*, 7 (1999), 13, p. 119.

<sup>36</sup> L. Ferrajoli, *op. cit.*, p. 120.

já justificar uma ação militar? Qual a razão de os sucessivos governos estadunidenses ignorarem as contínuas violações aos direitos humanos ocorridos no Tibet desde os anos 50 do século passado? Parece que a causa maior – para não dizer única – é a presença no Oriente Médio de petróleo e de outros recursos energéticos essenciais para a economia internacional. Quanto ao Tibet, um país que não possui abundância de recursos energéticos e se encontra submetido ao poder político-militar da China, resta conviver com a situação de ser desinteressante economicamente e, conseqüentemente, desmerecedor de tutela dos direitos humanos.

Essa autonomia decisional atribuída às grandes potências, sobretudo aos EUA, de escolher onde e quem invadir, e quais “normas” internacionais respeitar, expõe a fragilidade de um sistema que carece de integração política, efetividade normativa e, sobretudo, de uma estrutura institucional que dê dinamismo dialético à relação entre Estados nacionais e comunidade internacional.

#### **4. Superando a guerra global em um globalismo jurídico articulado em comunidades regionais de Estados-nação.<sup>37</sup>**

Uma leitura sistêmica, como a feita por D. Zolo, na qual necessariamente existiria a figura de um *leadership* na política mundial, pode seguramente ser feita no atual momento de afirmação do conceito de guerra global e de superação das

---

<sup>37</sup> Adverte-se que as eventuais insuficiências argumentativas que poderão deste item emergir são conseqüências da própria estrutura deste artigo e da forma como optamos por abordar o tema central. Tais eventuais insuficiências encontram-se parcialmente respondidas no nosso “Elementos para um possível conceito de pluriversalismo”, in Teixeira, Anderson V.; Oliveira, Elton S. *Correntes Contemporâneas do Pensamento Jurídico*. São Paulo, Manole, 2009. Uma abordagem mais completa da temática concernente aos fundamentos da ordem internacional, apresentando uma alternativa ao atual modelo universalista das relações internacionais, foi por nós desenvolvida em sede doutoral e deverá ser publicado sob o título de “Teoria Pluriversalista do Direito Internacional”.

tradicionais características da guerra moderna. No entanto, a figura do *leadership* não parece ser essencial à manutenção dos caracteres elementares à guerra global, pois a concentração daquela figura nos EUA é apenas circunstancial: pode ocorrer tanto a substituição dos EUA por outra potência nuclear que faça a função de “xerife” do mundo, assim como pode ocorrer do mundo vir a ser novamente dividido por dois ou mais países que se encontram em condição político-militar semelhante. Entendemos que o ponto sobre o qual devemos nos ater reside, de fato, no distanciamento étnico-cultural que a globalização está gerando entre culturas e povos teologicamente orientados por religiões que não aceitam a existência de outras, como o judaísmo, o cristianismo e o islamismo. É esse distanciamento que nutre a hostilidade dentro do sistema político internacional.

Sob a perspectiva formal, a globalização produziu uma aproximação cognoscitiva nunca antes vista na história entre os mais diversos povos e culturas, mas, sob a perspectiva material, o seu efeito foi inverso: criou um ambiente de inevitável aproximação entre os povos e, por consequência, deflagrou um conflito ideológico permanente entre aquelas culturas que até então apenas se toleravam. Somado a isto, encontra-se o fato de que a globalização econômica gerou uma acentuação das desigualdades sociais entre pobres e ricos, pois, ainda que o PIB do mundo tenha crescido nos últimos anos, percebe-se um flagrante crescimento mais acelerado naqueles países que concentram o capital e a tecnologia em relação àqueles que concentram a pobreza e a exclusão social. A guerra global é o resultado de um processo de impessoalização dos mais frágeis e hipertrofia dos mais fortes, sendo que a luta direta se tornaria desigual; o que importa na busca, por parte dos grupos mais frágeis, de meios e táticas que os tornem capazes de enfrentar – ou, ao menos, causar danos – nos grupos mais fortes do embate. Se mantida essa tendência, o conceito de guerra global deverá se afirmar como a forma padrão de conflito na sociedade global do século XXI, uma vez que as concentrações de poder e de pobreza crescem cada vez mais.

Dentro deste ambiente de conflito criaram-se verdadeiras “zonas de exclusão cultural”, onde por trás de discursos falaciosos defendendo o multiculturalismo e a boa convivência entre as culturas reside, de fato, um pensamento orientado axiologicamente apenas para o reconhecimento e afirmação dos próprios valores e princípios, mesmo que para isto seja necessária a exclusão do outro, do diferente.

A nossa descrição do problema poderia sugerir que estamos falando de um “choque de civilizações”<sup>38</sup>. No entanto, a questão é, certamente, bem mais complexa que isso. Na interpretação de S. Huntington, os Estados continuam exercendo uma função central nas “*fault line wars*”<sup>39</sup> e, conseqüentemente, a luta por território e bens materiais se encontra ainda entre as principais causas de guerra.<sup>40</sup> Não podemos concordar com este tipo de análise, pois posições desta natureza se esquecem de dar a devida atenção ao fato que Estados, fronteiras e povos não são mais norteados pelos tradicionais – e schmittianos – paradigmas territorialistas. Estamos falando aqui em “zonas de exclusão” apenas subjetivamente, sem nos concentrarmos no componente territorial, uma vez que a volatilidade das relações humanas na era global torna possível que exista, dentro de um mesmo território delimitado pelas mesmas fronteiras, conflitos cujas origens resultam da presença de – e inevitável contato entre – diferentes padrões de estrutura axiológica aptos a reconhecer qualquer outro padrão como legítimo. Além disso, deve-se considerar também o fato que os EUA não são uma

---

<sup>38</sup> Cfr. S. Huntington, *The Clash of Civilizations and the Remaking of the World Order*, N.Y., Simon & Schuster Paperbacks, 2003.

<sup>39</sup> “Fault line conflicts are communal conflicts between states or groups from different civilizations. Fault line wars are conflicts that have become violent. Such wars may occur between states, between nongovernmental groups, and between states and nongovernmental groups.” S. Huntington, *op. cit.*, p. 252.

<sup>40</sup> “The fault line conflicts sometimes are struggles for control over people. More frequently the issue is control of territory. The goal of at least one of the participants is to conquer territory and free it of other people by expelling them, killing them, or doing both, that is, by ‘ethnic cleaning’.” *Ibid.*

civilização universal, como S. Huntington sustenta, mas uma cultura específica que não pode esperar que todo o resto do mundo se torne como ela.<sup>41</sup>

Ao invés de apenas tentar universalizar uma única cultura e atribuir a ela o rótulo de “cosmopolita”, ou qualquer outra expressão do gênero, como se isto pudesse resolver todos os problemas da sociedade internacional, o maior desafio apresentado aos Estados nacionais e à comunidade internacional pelo fenômeno da guerra global é o de encontrar os caminhos mais adequados para que estruturas políticas possam ser estabelecidas, no sentido de reduzir as distâncias entre os indivíduos e a ordem internacional, possibilitando que esse sistema se transforme em um ambiente baseado em algo mais sólido que a contingente vontade dos líderes políticos das grandes potências.

A partir da leitura aqui feita, entendemos como sendo viável para a superação do atual cenário de guerra global uma proposta de globalismo jurídico articulado em comunidades de Estados-nação.

Os sucessivos fracassos de implementação de modelos universalistas de regulação da política internacional, como aqueles adotados na Liga das Nações e na formação da ONU, têm como falha essencial a impossibilidade de se universalizar o particular, ou seja, aplicar compreensões próprias de uma tradição cultural para toda a conjuntura da experiência humana. Ainda que o debate sobre o presente tema seja tão instigante quanto árduo, entendemos não ser este o momento apropriado para ulteriores desenvolvimentos.<sup>42</sup>

O que parece inconteste é que as relações internacionais nos últimos séculos se dividiram entre dois paradigmas opostos: o kantiano (baseado no universalismo da natureza humana e na ideia de uma paz universal a ser buscada

---

<sup>41</sup> Cfr. P. Hirst, *War and Power in the 21 st Century. The State, Military Conflict and the International System*, Cambridge, Polity Press, 2001, p. 100.

<sup>42</sup> Remetemos novamente ao nosso “Elementos para um possível conceito de pluriversalismo”, in Teixeira, Anderson V.; Oliveira, Elton S. *Correntes Contemporâneas do Pensamento Jurídico*, cit.

em conjunto por toda a comunidade de nações) e o grociano (baseado na autodeterminação dos povos, no equilíbrio de potências e na compreensão da comunidade internacional como essencialmente anárquica). Como é notório, o século XX consagrou, sobretudo na Carta das Nações Unidas<sup>43</sup>, o ideal kantiano como sendo aquele a nortear as relações internacionais.

Inobstante esse debate Kant vs. Grócio, parece ser possível encontrar um modelo que não seja nem universalista, nem essencialmente anárquico. Da mesma forma como Kant pensava o universal a partir da natureza humana e Grócio pensava o anárquico a partir da natureza dos Estados, propomos um modelo de comunidade internacional que seja pensado a partir da noção de tradição histórico-cultural regionalmente consolidada.

É próprio do ser humano a tarefa de dividir, distinguir, separar, classificar, tudo que lhe é levado ao conhecimento, sendo que o mesmo ocorre com as culturas.<sup>44</sup> São as noções de distinção e separação que permitem manter vivas as culturas, pois se não fossem as categorizações e as classificações que cada cultura faz em relação a si própria, não seria possível aos indivíduos que a compõem distinguir entre quais alternativas optar quando for agir, entre quais valores escolher, enfim, entre escolher entre o certo e o errado, entre o bem e o mal. A inexistência de diferenciações importa na inexistência de distinções deontológicas entre o certo e o errado. São as culturas que devem proceder às diferenciações, uma vez que é dentro delas que os conceitos morais serão formados. Porém, já à sociedade global não cabe tal prerrogativa, pois ela deve se manter indiferente ao bem e ao mal,

---

<sup>43</sup> Um dos objetivos das Nações Unidas parece ter sido claramente inspirado pela idéia kantiana de *Zum ewigen Frieden*: “to unite our strength to maintain international peace and security.”

<sup>44</sup> “Culture is the activity of making distinctions: of classifying, segregating, drawing boundaries – and so dividing people into categories internally united by similarity and externally separated by difference; and of differentiating the ranges of conduct assigned to the humans allocated to different categories.” Z. Bauman, *The Individualized Society*, Cambridge, Polity Press, 2001, p. 32.

como era o Deus tardomedieval que Bauman refere<sup>45</sup>, sob pena de impedir que as culturas que interagem dentro dela percam sua originalidade e sua capacidade de representar suas idiossincrasias.

Em virtude dessa natureza “classificatória” que o ser humano e as culturas possuem, entendemos ser possível tomar as origens étnico-culturais dos povos como os fundamentos de legitimidade das comunidades internacionais, estas que deveriam ser necessariamente, em uma primeira instância, comunidades regionais. Não estamos falando de uma regra absoluta, mas sim de um termo referencial que transcende às vontades e interesses circunstanciais dos Estados e que seja capaz de gerar uma aproximação entre nações que já são, por origem e formação, naturalmente próximas. Indubitavelmente, o globo terrestre poderia ser dividido, a partir deste critério, em uma dezena ou dúzia de comunidade regionais que possuem vinculações étnico-culturais que as aproximam em séculos ou até milênios de história em comum.

Falamos em globalismo jurídico porque a instância acima das comunidades regionais não seria aquela de direito supranacional, mas um direito internacional mínimo.<sup>46</sup> Ao invés de se universalizar direitos e valores que não possuem significado para povos que não reconhecem tais valores como um real valor ou atribuem qualquer importância a tais direitos (como ocorre hoje com uma série de *human rights* que não significam nada para povos orientais), a esta instância supranacional chegaria somente o produto daquilo que já foi internamente filtrado pelas comunidades regionais. A própria solução de conflitos internacionais torna-se mais legítima se iniciada por um país (ou grupo de países) terceiro pelo qual os envolvidos reconhecem como sendo um semelhante, e não um completo estranho.

---

<sup>45</sup> Cfr. Z. Bauman, *Missing community*, Cambridge, Polity Press, 2001; trad. it. *Voglia di comunità*, Roma-Bari, Laterza, 2005, p. 130.

<sup>46</sup> Para uma referência inicial, remetemos a D. Zolo, *I Signori della pace*, Roma, Carocci, 1998, em especial a ‘Conclusiones’.

E usamos a expressão globalismo jurídico exatamente para ir além do caráter quase que exclusivamente político das relações internacionais: existe a necessidade de institucionalização interna das instâncias judiciais criadas no modelo em tela, sob pena de conservarmos os espúrios tribunais *ad hoc* como sendo o padrão de jurisdição internacional. A institucionalização interna dos tribunais internacionais do modelo aqui proposto permitiria ao cidadão de um Estado-nação recorrer ao tribunal da comunidade regional tão logo ocorresse uma grave violação aos seus direitos fundamentais por parte do seu país, comprovada através de decisão da Corte Constitucional que manteve a violação ou prolatou uma sentença não respeitada pelo governo ou pelo agente responsável pela violação. Neste modelo, a sentença da Corte da Comunidade Regional teria automaticamente efeitos internos e buscaria alcançar a eficácia que a sentença da Corte Constitucional não atingiu. Porém, em caso de manutenção da violação ao direito fundamental do cidadão por parte da Corte Comunidade Regional ou de ineficácia, caberia ainda um último recurso ao Tribunal Internacional, para que fossem esgotadas as possibilidades jurisdicionais de prestação de tutela àquele cidadão. Por óbvio, as matérias de competência dessas duas novas e hierarquicamente dispostas instâncias jurisdicionais seriam restritas, sob pena de se descaracterizar por completo a soberania interna do Estado-nação e criar um sistema demasiadamente lento para as necessidades do cidadão.

### **Considerações Finais**

Esperamos ter oferecido com o presente artigo uma breve proposta de releitura da noção de guerra moderna a partir da perspectiva da globalização e de como a guerra global está modificando os caracteres essenciais da compreensão de guerra moderna. Mais do que uma forma de, como diria Clausewitz, impor a

vontade frente a outro Estado, a guerra global está se consolidando como o cenário ordinário de desenvolvimento das relações internacionais. Assim como a guerra antiga foi substituída pelas guerras de religião e estas pela guerra moderna, vemos hoje a guerra global substituir a guerra moderna.

Para não nos furtarmos de esboçar as linhas iniciais de uma solução aos problemas inerentes à guerra global, ousamos introduzir brevíssimas considerações sobre um modelo de globalismo jurídico articulado em comunidades de Estados-nação. A nossa intenção é propor algo que não parta de idealismos ou utopias, mas sim de realidades constituídas historicamente e de vínculos histórico-culturais que sejam capazes de fazer com que se transcenda a natureza contingente e precária das relações internacionais para algo mais sólido, contínuo, efetivo e capaz de gerar segurança no indivíduo.

### **Referências bibliográficas**

- BAUMAN, Z., *The Individualized Society*, Cambridge, Polity Press, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Missing community*, Cambridge, Polity Press, 2001; trad. it. *Voglia di comunità*, Roma-Bari Laterza, 2005.
- BULL, H., *The Anarchical Society: a Study of Order in World Politics*, London, Macmillan, 1977.
- BOBBIO, N., *Il problema della guerra e le vie della pace*, Bologna, Il Mulino, 1997.
- BROWN, Chris. *Sovereignty, Rights and Justice*. Cambridge, Polity Press, 2002.
- CLAUSEWITZ, C. Von., *On War* (1832), Harmondsworth, Penguin, 1968.
- CASSESE, A., *International Law*, Oxford, Oxford University Press, 2001.
- COKER, C., *The Future of War*, London, Blackwell Publishing, 2004.
- FERRAJOLI, L., “Guerra ‘ética’ e diritto”, *Ragion Pratica*, 7 (13), 1999.

FUKUYAMA, F., *The End of History and the Last Man*, New York, Free Press, 1992.

GALLI, C., *Guerra Globale*, Roma-Bari, Laterza, 2002.

GILBERT, P., *New terror, New wars*, Washington, Georgetown University Press, 2003.

GROSS, Leo. *The Peace of Westphalia, 1648-1948*, in 'American Journal of International Law', 42 (1948) 1, pp. 20-41.

HIRST, P., *War and Power in the 21 st Century. The State, Military Conflict and the International System*, Cambridge, Polity Press, 2001.

HERSHEY, Amos S. *History of Law since the Peace of Westphalia*, in 'American Journal of International Law', 6 (1912) 1, pp. 30-69.

HOBBS, T., *Leviathan* (1651), London, Penguin Classics, 1985.

HOLSTI, K. J., *Peace and war: armed conflicts and international order 1648-1989*, Cambridge, Cambridge University Press, 1998.

HUNTINGTON, S. P., *The Clash of Civilizations and the Remaking of the World Order*, N.Y., Simon & Schuster Paperbacks, 2003.

JOYCE, J., *Finnegans Wake*, N.Y., Viking Press, 1939.

LAQUEUR, W., *No end to war: terrorism in the twenty-first century*, London, Continuum Publishing Ltd, 2003.

LEWIS, P. W., *America and Cosmic Man*, N.Y., Doubleday & Company, 1949.

LORETO, L., *Il bellum justum e i suoi equivoci*, Napoli, Jovene Editore, 2001.

MCLUHAN, M., *Understanding media*, N.Y., Mentor Press, 1964.

SCHMITT, C., *Theorie des Partisanen*, Berlin, Duncker & Humblot, 1963; trad. it. *Teoria del Partigiano*, Milano, Adelphi, 2005.

\_\_\_\_\_. *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europaeum*, Berlin, Duncker&Humblot, 1974; trad. it. *Il nomos della terra*, Milano, Adelphi, 2003.

\_\_\_\_\_. *Land und Meer*, Maschke-Hohenheim, Köln-Lövenich, 1981; trad. it. *Terra e mare*, Milano, Giuffrè, 1986.

SHAFRITZ, J. M. et al., *Almanac of Modern Terrorism*, New York, Facts on File, 1991.

TEIXEIRA, Anderson V. "Elementos para um possível conceito de pluriversalismo", in Teixeira, Anderson V.; Oliveira, Elton S. *Correntes Contemporâneas do Pensamento Jurídico*. São Paulo, Manole, 2009.

ZOLO, D, *I Signori della pace*, Roma, Carocci, 1998.

\_\_\_\_\_. *Chi dice l'umanità*, Torino, Einaudi, 2000.

\_\_\_\_\_. *Globalizzazione. Una mappa dei problemi*, Roma-Bari, Laterza, 2004.